



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, SERVIÇOS
PÚBLICOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER FAVORÁVEL Nº 5150/2024

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 0449/2024

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

EMENTA: DISPÕE SOBRE
ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 1º,
6º E 7º DA LEI Nº 8687 DE 27 DE
DEZEMBRO DE 2023.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei (Processo n.º 0449/2024), apresentado pelo nobre Vereador Gil Magno, em que “Dispõe sobre alteração dos artigos 1º, 6º e 7º da Lei nº 8687 de 27 de dezembro de 2023.”

A “Comissão de Constituição, Justiça e Redação” exarou parecer favorável à tramitação deste Projeto de Lei e, nesta oportunidade, o processo está sendo submetido à apreciação da “Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor”, havendo sido definido como relator o vereador Domingos Protetor.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O Autor do referido Projeto de Lei justifica que:

“Considerando a nomenclatura adotada na legislação do Município de Petrópolis para os seguintes cargos: Fiscal de Obras, Fiscal de Atividades Municipais, Fiscal Tributário, Fiscal Ambiental e Fiscal Sanitário; (...)"

De início, há de se ter em conta que a matéria objeto da proposição legislativa em comento encontra-se entre aquelas de iniciativa parlamentar, razão pela qual, nos termos do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), não há qualquer óbice à sua tramitação.

Ademais, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local. Assim prescrevem o art. 30, inciso I e art. 16, § 3.º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)" (grifou-se)*

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)" (grifou-se)

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Outrossim, é muito importante a iniciativa do ilustre Vereador Gil Magno em propor o Projeto de Lei em análise, visto que, em suas palavras:

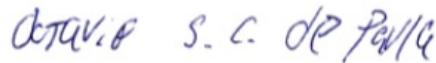
“(...) Considerando que nem todas os servidores fiscais estarão subordinados à Receita Municipal e que a mera inscrição FISCALIZAÇÃO já engloba todas as áreas de atuação dos Fiscais Municipais.”

Portanto, estando à proposição legislativa em tela, do nobre Vereador Gil Magno, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará a esta cidade, opina-se, favoravelmente, ao Projeto de Lei nº 0449/2024.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se, **FAVORAVELMENTE** à tramitação do Projeto de Lei nº 0449/2024.

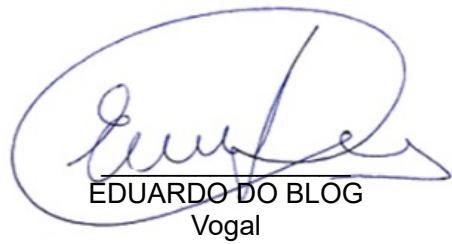
Sala das Comissões em 05 de agosto de 2024



OCTAVIO SAMPAIO
Presidente

DOMINGOS PROTETOR
Vice - Presidente





A handwritten signature in blue ink, enclosed in an oval shape. The signature appears to read "Eduardo do Blog".

EDUARDO DO BLOG
Vogal